



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 15 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº.....101-78.010

Recurso nº 50.871 - IRPF - EXS: 1983 a 1985

Recorrente LUIZ AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS: Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal estabelecida pelo art.9º do Dec. - lei nº 1648/78, não se aplicando à espécie o regime de fonte previsto no art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83. A redução do lucro arbitrado, no processo principal, impõe igual tratamento no processo reflexivo.

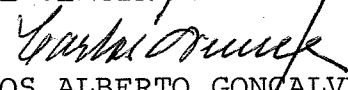
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 2.623,77, Cz\$ 21.280,79, e Cz\$ 72.642,52, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 SET 1988 v.v.

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARI TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-000.839/86-32

RECURSO Nº: 50.871

ACÓRDÃO Nº: 101-78.010

RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI

R E L A T Ó R I O

LUIZ AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.183) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ (fls.174) que manteve o lançamento de fls.149.

A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão, na cédula "F", da sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1983 a 1985, de lucros presumidamente distribuídos em decorrência do arbitramento de lucros constantes do Processo nº..... 10735-000.827/86-53, da empresa CAVALCANTI & CIA. LTDA., de que era sócio o recorrente.

Não foram acolhidas pela autoridade julgadora de primeira instância os argumentos da peça impugnativa de que cabia na espécie a aplicação do art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83; houve erro na identificação do sujeito passivo; a empresa se achava sob intervenção do Governo do Estado do Rio de Janeiro. E assim o fez por entender que aquele dispositivo é próprio para as empresas que apuram o resultado com base no lucro real, enquanto na espécie o lucro foi arbitrado e, de acordo com o disposto no art.403 do RIR/80, deve ser distribuído aos sócios na proporção da participação do sócio no capital social, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos.A exigência fora mantida no processo principal.

B. dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10735-000.839/86-32
Acórdão nº 101-78.010

Na fase recursal, o sucumbente alega nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa, conforme postulado pela pessoa jurídica e, também, por erro na identificação do sujeito passivo, em face da não aplicação ao caso do regime previsto no art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83. No mérito, reitera os argumentos apresentados pela empresa no processo principal.

O recurso da pessoa jurídica foi parcialmente provido para reduzir o arbitramento a Cr\$ 41.785.151, Cr\$ 113.195.713 e Cr\$ 373.072.416, nos exercícios de 1983 a 1985, respectivamente, como faz certo o Acórdão nº 101-77.997..

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente ~~em~~ lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, nos exercícios de 1983 a 1985, com base nos arts. 7º e 8º do Dec.-lei nº 1648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal.

O fato econômico que instrui o lançamento decorrencial, portanto, é o mesmo.

Assim, tendo a empresa logrado êxito parcial no recurso interposto à instância superior, uma vez que este Colegiado, embora fazendo prevalecer a desclassificação da escrita e o arbitramento de lucros, reduziu o valor do lucro arbitrado, impõe-se trata

h.

h

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10735-000.839/86-32

Acórdão nº 101-78.010

mento correspondente nos processos das pessoas físicas dos sócios.

A alegação de cerceamento da defesa apresentado pela pessoa jurídica não foi acolhido pela Câmara, merecendo igual tratamento à pretensão reproduzida pelo recorrente.

Tem toda razão a autoridade recorrida em manter o regime de tributação previsto no art. 9º do Dec.-lei 1648/78, que é norma específica para distribuição de lucros arbitrados, não tendo lugar na espécie o art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83 que é próprio do regime de tributação com base no lucro real.

O demonstrativo de fls.150 deve ser feito, da seguinte forma:

Exercício	Lucro Arbitrado	I.R.P. Jurídica	A distribuir	% no capital.	Inclusão
1983	41.785.151	2.507.109	39.278.042	3,34%	1.311.886
1984	113.195.713	6.791.742	106.403.971	10%	10.640.397
1985	373.072.416	22.384.344	350.688.072	10%	35.068.807

Isto posto, rejeito a nulidade arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lucro arbitrado nos exercícios de 1983 a 1985, as quantias de Cr\$ 2.623.773, Cr\$..... 21.280.794 e de Cr\$ 72.642.529, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.